



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2324/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

No relatório inicial de fls. 05/09, a Auditoria concluiu pela citação do gestor para, resumidamente:

1. providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos 06 (seis) ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior (item 2.1);

Citado (fls. 11/12), o gestor da Prefeitura Municipal de Passagem/PB, Senhor **Magno Silva Martins**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior.*

Como alguns gestores não cumpriram o prazo da Resolução RN TC nº. 13/2009, a Resolução RN TC nº. 01/2010 estabeleceu novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12688/15

encaminhamento da documentação. Todos os gestores do Estado da Paraíba foram cientificados dessa norma em 14/06/2010, através do Ofício Circular nº. 17/2010.

No caso em tela, a Auditoria constatou que o ex-gestor da entidade, Senhor **Agamenon Balduino da Nóbrega**, não cumpriu a Resolução RN TC nº. 01/2010, pois não encaminhou qualquer documentação acerca da regularização de vínculo dos ACS.

Assim, ante a inércia do ex-gestor, cabe ao atual Prefeito de Passagem, em cumprimento ao seu dever como Administrador Público, apresentar toda documentação descrita no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, e, caso não exista, editar os atos de regularização de vínculo dos ACS da sua entidade e promover a elaboração da lei que cria as vagas e regulamenta o procedimento de regularização, devido a sua competência de iniciativa de lei.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria, **Voto** no sentido de **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Senhor **Magno Silva Martins, Prefeito Municipal de Passagem/PB**, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12688/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Magno Silva Martins, Prefeito Municipal de Passagem/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

ivin

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO